



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 422, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para assegurar o direito ao porte de arma de fogo às pessoas autodeclaradas transexuais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2026.

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskij)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para assegurar o direito ao porte de arma de fogo às pessoas autodeclaradas transexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. É assegurado o direito ao porte de arma de fogo às pessoas transexuais, do sexo masculino ou feminino.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa transexual aquela que assim se identifique, sendo suficiente a autodeclaração.

§ 2º A Administração Pública não poderá estabelecer requisitos, condicionantes ou restrições adicionais ao exercício do direito assegurado neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de assegurar, em lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

formal, o direito ao porte de arma de fogo às pessoas transexuais, do sexo masculino ou feminino, mediante disciplina legal específica e expressa.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da liberdade individual (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal), que impõem ao legislador o dever de reconhecer situações fáticas desiguais e, quando necessário, estabelecer tratamento jurídico diferenciado para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, dados amplamente divulgados por levantamentos especializados revelam um cenário persistente e estrutural de violência contra pessoas transexuais e travestis no Brasil. Segundo dossiê nacional citado por veículos de imprensa, o Brasil figura, de forma recorrente, como o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo, posição que ocupa há mais de uma década, evidenciando uma realidade de vulnerabilidade extrema dessa população¹.

As informações indicam que a maioria das vítimas é composta por mulheres trans e travestis, jovens, majoritariamente negras, atingidas por crimes violentos praticados, muitas vezes, em espaços públicos ou em contextos de elevada exposição social. Trata-se de um padrão de violência contínua que não se confunde com episódios isolados, mas revela um quadro estrutural de insuficiência na proteção estatal à vida e à integridade física desse grupo social.

Dados mais recentes reforçam essa constatação. De acordo com levantamento divulgado no início de 2026, ao menos 80 pessoas transexuais foram mortas no Brasil apenas no ano de 2025, em crimes violentos letais associados à transfobia. O mesmo dossiê aponta que, embora possa haver variações numéricas em relação a anos anteriores, o padrão de violência permanece elevado, inclusive com

¹<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-peopleas-trans-e-travestis-aponta-dossiê/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

aumento significativo no número de agressões e ameaças registradas contra essa população².

Os dados acima evidenciam uma contradição relevante entre o discurso institucional e os resultados efetivamente alcançados. Embora o atual contexto governamental se apresente publicamente como defensor prioritário da população transexual e travesti, os indicadores de violência letal revelam que tal retórica não se traduziu em redução consistente de homicídios, agressões ou ameaças dirigidas a esse grupo. A manutenção de números elevados de mortes, inclusive em período recente, demonstra que a proteção anunciada não se materializou em políticas públicas eficazes, tampouco em mecanismos concretos de garantia do direito fundamental à vida.

À luz desse cenário, a proposta ora apresentada adota uma opção legislativa clara, ao inserir no próprio Estatuto do Desarmamento regra específica, afastando a insegurança jurídica decorrente de interpretações administrativas discricionárias e estabelecendo, diretamente em lei, os contornos do direito assegurado. Tal medida observa o princípio da reserva legal, reforça a previsibilidade normativa e reduz a margem de tratamentos desiguais no âmbito administrativo.

Ressalte-se que o projeto não altera o sistema penal, não suprime competências institucionais nem flexibiliza normas de responsabilização, limitando-se a criar hipótese legal específica de porte de arma de fogo, nos termos definidos pelo legislador ordinário, em consonância com a técnica legislativa e com a estrutura da Lei nº 10.826/2003.

Diante do exposto, a matéria revela-se constitucional, juridicamente adequada e compatível com a técnica legislativa, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se favoravelmente quanto à sua admissibilidade.

²<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/pelo-menos-80-pessoas-trans-foram-mortas-no-brasil-em-2025-mostra-dossie/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)

Apresentação: 10/02/2026 11:00:45.153 - Mesa

PL n.422/2026



* C D 2 6 5 5 5 5 9 9 0 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO
